



Número: **0001207-54.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.037,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RICARDO MARINHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59466 425	18/03/2020 17:55	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Petição em PDF



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

**Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480**

**LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, já qualificada nos autos da Ação, de número em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**, vêm respeitosamente, pela sua infra-assinada advogada, inconformada com a sentença proferida em 04/02/2020, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos dos artigos, 489 e 1009 do Novo Código de Processo Civil, pelas razões que seguem acostadas.

Outrossim, informa que deixou de recolher as custas pertinentes ao ato por ser beneficiária da gratuidade de justiça nos termos do art. 5º inciso LXXIV da CF, bem como do Art. 98 NCPC.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Caruaru, 17 de março de 2020.

**JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA**  
OAB/PE 33.129

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590  
Telefone: (81) 99776-5850





## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**APELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**  
**ORIGEM: da 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE**

### RAZÕES DA APELAÇÃO

#### ILUSTRES DESEMBARGADORES

O presente RECURSO DE APELAÇÃO há de ser recebido, conhecido e provido, ante os fundamentos jurídicos adiante articulados:

#### 1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Indiscutível a tempestividade da presente Apelação, pois a decisão a quo foi proferida em 04/02/2020, de sorte que assegurada está a tempestividade da presente peça recursal protocolada nesta data.

#### 2 – BREVE RELATO DOS FATOS

A apelante ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face da ora apelada, almejando receber sua devida indenização referente ao acidente de trânsito ocorrido em 17/06/2017, onde devido ao

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590  
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>  
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 2



acidente acabou fraturando a falange proximal do 5º (quinto) artelho direito, conforme laudos em anexo na exordial, onde restou cristalino o seu direito após a realização da perícia médica no dia 21/10/2019, onde foi constatada a debilidade no percentual de 10%.

Vale ressaltar que a recorrida alegou em sua defesa que o pleito autoral não deveria prosperar, porém foi provado que o pedido da apelante estava correto e foi reconhecido na perícia.

Por sua vez, o Magistrado recorrido prolatou sentença Julgando Parcialmente procedente o pleito autoral:

“ Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e **condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento lesivo (Súmula 580 do STJ) pela tabela ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 426 do STJ).**

**Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Em face da sucumbência recíproca, mas atento ao princípio da causalidade, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais em guia própria e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”**

No entanto, como será demonstrado a seguir, a sentença merece ser parcialmente reformada.

### 3 - RAZÕES PARA REFORMA

Quanto a condenação do requerido ao pagamento da indenização no valor de R\$ 337,50, observada a tabela do seguro DPVAT, somadas a correção monetária pela tabela ENCOGE, contada a partir da citação, e juros legais de 1% ao mês contados a partir da citação, **está não merece reforma**, pois dessa forma, está cristalino o dever do recorrido em indenizar a apelante, uma vez que não pode a apelada deixar de pagar a indenização devida.

Porém, quanto aos honorários sucumbenciais, onde a apelada foi condenada a pagar o valor de apenas R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para a advogada da apelante, o que merece ser reformado, tendo em vista que não foi observado a apreciação equitativa.

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590  
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>  
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 3



Valor da Condenação	10% da Condenação (honorários sucumbenciais)
R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)	R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco reais)

No artigo 85 § 8 diz:

**Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Não tendo a condenação valores, ou, o mesmo sendo irrisório, deve ser utilizado a apreciação equitativa, na referida sentença, o valor arbitrado foi mínimo, onde não se considerou o trabalho exercido pela causídica da apelante.

Ora Excelência não é razoável, que uma advogada que trabalha em todo o processo, peticionando, despachando, fazendo acompanhamento do mesmo, receba um valor de honorários sucumbenciais, inferior ao que muitos recebem como advogado dativo, para realizar uma única audiência, tendo em vista que a média de valores para esse ato é de R\$ 600,00, em nosso Estado.

É assombroso pensar que uma advogada trabalhando há mais de 01 ano em um processo, cumprindo todos os seus deveres e prazos, vem agora receber apenas o valor irrisório de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco reais). É um desprestígio não somente para esta causídica, mas também uma ofensa a toda a classe de advogados.

Segue abaixo julgado do Nosso Tribunal, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 05/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 12/12/2018), com Majoração de Honorários:

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DESPROVIMENTO DO APELO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO NO ACÓRDÃO SANADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Com efeito, o artigo 1.022 do CPC é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.3. Apelação da parte autora que se insurge contra a sentença julgando improcedente a demanda.

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590  
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>  
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 4



Tendo sido desprovido o recurso, nos termos do art. 85, § 11º, CPC, impõe-se a majoração da verba destinada aos honorários advocatícios.<sup>4</sup> **Embargos de declaração conhecidos e providos, para majorar os honorários ao patamar de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 6º.** (TJ-PE - ED: 5073907 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 05/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 12/12/2018).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Desembargador: José Viana Ulisses Filho, da 1º Câmara Regional de Caruaru, em nosso Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE):

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000016-69.2017.8.17.2180 COMARCA:  
Vara Única da Comarca de Altinho APELANTE/APELADO:  
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. APELADO/APELANTE: Fernando Eduardo de Torres Almeida RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho. VOTO. 1. A Lei de nº [6.194/74](#), com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.945/2009, regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, e dispõe em seu art. 3º. *Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%*

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590  
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>  
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 5



*(setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.* Nessa linha, para os casos em que se discute a indenização advinda do referido seguro deve ser observado ainda o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça com a Súmula n. 474, segundo a qual *a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.* A indenização do seguro DPVAT requer, ainda, para a sua concessão, a realização de perícia que determine o exato grau da lesão sofrida pelo requerente. A própria Lei nº 6.194/1974 prevê, em seu art. 5º, a necessidade de laudo do Instituto Médico Legal, boletim de atendimento hospitalar ou relatório de internamento ou tratamento, isso para a comprovação do dano e sua extensão. No caso em tela, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a existência do acidente e da lesão, inclusive o seu grau (ID 7900475). A lesão decorrente do acidente, por seu turno, foi aferida pela perícia traumatológica (ID 7900528). A lesão descrita enquadra-se de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, e o valor da indenização de debilidade permanente de Lesões de Órgãos e Estruturas Abdominais corresponde a 100% (cem por cento). De 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a redução de 25% (vinte e cinco por cento), por se tratar de lesão leve, perfazendo a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Assim, restou devidamente comprovada a lesão ensejadora da indenização por acidente DPVAT, inclusive no patamar legalmente previsto. 2. Pleiteia a parte demandante a majoração da condenação da parte recorrida em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Alega em suas razões de apelação, ser insignificante diante do trabalho desempenhado o valor de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais, e setenta e cinco centavos) fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O art. 85 do Código de Processo Civil disciplina a matéria atinente aos honorários de sucumbência. Transcrevo o referido dispositivo naquilo que importa ao presente julgamento: *Art. 85. A sentença condenará o vencido a*

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590  
Telefone: (81) 99776-5850





*pagar honorários ao advogado do vencedor..... § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.....* A norma transcrita define os parâmetros a serem observados na fixação dos honorários, inclusive quando o valor da condenação ou do proveito econômico não for mensurável, caso em que se deve tomar o valor da causa como base para a definição do valor. Quer dizer, existe uma ordem na observância das regras de fixação dos honorários, e a fixação de forma equitativa está em último lugar nessa ordem, ou seja, somente deve ser empregada se os outros parâmetros implicarem em um valor muito baixo de honorários. No caso dos autos, o valor da condenação (proveito econômico) de fato é irrisório para a definição do valor dos honorários, e o juiz fixou no percentual máximo previsto em lei. Nesse sentido, com supedâneo nos parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e a importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), considero adequado o valor de R\$1.000,00. 4. Com essas considerações, **nego provimento ao recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, bem como dou parcial provimento ao apelo da parte autora tão somente para majorar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$1.000,00.** Deve ser observado, na execução dos valores da sucumbência em face da parte autora, os termos do art. 98, § 3º, do CPC. Mantendo, no mais, todos os termos da sentença apelada.

É como voto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator

Resta cristalino o direito da apelante, devendo ser modificada a referida sentença.

**E por isso, Nobre Desembargador, a apelada deve ser condenada não apenas ao pagamento da indenização no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) devidamente atualizados, mas também deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbências para a advogada da apelante em valores justos e condizentes com o labor exercido pela causídica.**

É de se frisar que a pretensão da apelante é fazer justiça no sentido de ver o seu direito reconhecido pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte.





Depreende-se, portanto, que a sentença merece ser reformada parcialmente para que o pedido da Autora (apelante) quanto aos honorários sucumbenciais seja majorado.

#### 4 – REQUERIMENTO DE REFORMA

Por todo o exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para a reforma parcial da sentença recorrida para acolher também quanto ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, com a:

- 1 – Concessão da gratuidade;
- 2 - Majoração dos honorários sucumbenciais, em no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) para que a ora apelada pague para a causídica do ora apelante;
- 3 - Condenar a apelada, bem como os honorários, conforme art. 85 § 11º do NCPC.

Na exposta conformidade, a recorrente confia que esta **COLENDÁ CÂMARA** conhecerá e dará provimento ao presente recurso para reformar a r. Sentença monocrática, conforme argumentação apresentada.

Nestes termos.  
Pede Deferimento.  
Caruaru, 18 de março de 2020.

**JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA**  
OAB/PE 33.129

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590  
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>  
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 8